



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 670
DECISÃO : Nº PL 112/2018
Processo : Prot. 1038203/2015 – MEGA ENGENHARIA LTDA
Assunto : Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o Processo de interesse da **MEGA ENGENHARIA LTDA**, com aplicação de multa estabelecida no patamar máximo, atualizado, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 671, de 10 de setembro de 2018, considerando o recurso interposto pela interessada, da Decisão da CEECA, Nº 729/2017, que negou provimento ao mérito, contra a Empresa MEGA ENGENHARIA LTDA, devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; referente à execução dos serviços de parcelamento de solo, terraplenagem, rede de água e drenagem para implantação do loteamento denominado Joca Claudino com área de 202.793,14, m² e; considerando que tal fato constitui infração, Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, Considerado a apreciação do mérito pela relatora, que após análise probatória de toda documentação exara parecer com o seguinte teor: ".....**INTERESSADO: MEGA ENGENHARIA LTDA PROTOCOLO: 1038203/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 300010818/2015** *Apreciando o Processo nº 1038203/2015, que versa sobre Auto de Infração 300010818/2015, contra a Empresa MEGA ENGENHARIA LTDA, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente a execução dos serviços de parcelamento de solo, terraplenagem, rede de água e drenagem para implantação do loteamento denominado Joca Claudino com área de 202.793,14 m² e; 1) considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 .; 2) considerando que o interessado não apresentou defesa; 3) considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração, 4) Considerando o parecer exarado pela câmara especializada; somos pelo parecer da MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade máxima conforme alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 10 de setembro de 2018. Nome: Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Maria Aparecida R. Estrela - Conselheira Relatora - CREA-PB.*", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, MARIA VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVACLANTI RAPOSO, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO MARIBONDO DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, do Conselheiro Suplente: **PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente o respectivo titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de setembro de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-